



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.724341/2011-49
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.544 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA. AGRÍCOLA FORTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

Comprovada a utilização da área com produtos vegetais, por meio de prova hábil e idônea, deve ser aplicada a alíquota correspondente ao grau de utilização verificado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (e-fls. 332/336), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de e-fls. 02/06, lavrado em 07 de novembro de 2011, em virtude da falta de recolhimento do ITR, verificada no exercício de 2008.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

NIRF: 0.287.549-7 - Fazenda Bom Retiro AS

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ.

Constitui prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais, o contrato agrário firmado com terceiros acompanhado das notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola e de relatórios da produção agrícola.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte” (e-fl. 332).

Após a ciência do acórdão recorrido, a Recorrente efetuou o pagamento do débito mantido (e-fl. 343), subindo os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Conforme se extrai do relatório, trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

NIRF: 0.287.549-7 - Fazenda Bom Retiro AS

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ.

Constitui prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais, o contrato agrário firmado com terceiros acompanhado das notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola e de relatórios da produção agrícola.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

A relatora do voto condutor concluiu que a área comprovada como utilizada com produtos vegetais corresponde ao grau de utilização do imóvel de 82,2% e à alíquota de 0,30%, por meio de decisão que teve os seguintes fundamentos:

“Área Utilizada com Produtos Vegetais. Prova Eficaz

A prova da área utilizada com produtos vegetais deve refletir os fatos existentes no período abrangido pelo lançamento. No caso, trata-se do ITR do Exercício 2008, correspondendo aos fatos tributários verificados no período de 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, conforme previsão do art. 10 § 1º inc. V, “a” da Lei 9.393/96.

Constam dos autos os seguintes documentos relativos à matéria:

a) instrumento particular de arrendamento de terras firmado pela interessada, na qualidade de arrendante, com Usina Açucareira Bom Retiro SA, na qualidade de arrendatária, tendo por objeto o plantio de cana-de-açúcar em diversos imóveis, inclusive o imóvel fiscalizado (Anexo I – Relação dos terrenos e propriedades da arrendatária), no período que compreende as safras 2006/2007 a 2020/2021, conforme documento às f. 180-197, repetido às f. 231-242;

b) mapas das áreas plantadas, acompanhados de relatórios de inventário de locais de produção, contendo dados de 2007, consignando área produtiva total de 3.346,24 hectares, f. 244-278;

c) relatório da posição geral da entrega de cana-de-açúcar no período 01/01/2007 a 31/12/2007, f. 279-288;

d) notas fiscais de transferência de cana-de-açúcar para industrialização, emitidas no ano de 2007 por Usina Açucareira Bom Retiro S/A, f. 289-329.

Os documentos apresentados referem-se ao imóvel fiscalizado e ao período do lançamento, constituindo-se provas eficazes para comprovar o plantio de cana-de-açúcar da área de 3.346,24 hectares, que é a área consignada no documento identificado na letra “b” acima.

A área comprovada como utilizada com produtos vegetais corresponde ao grau de utilização do imóvel de 82,2% e à alíquota de 0,30, de modo que não resta crédito tributário suplementar sobre a área utilizada com produtos vegetais.

Entretanto, remanesce o ITR suplementar de R\$ 7.017,05, que corresponde ao imposto incidente sobre a diferença do valor da terra nua do imóvel, alterado no lançamento, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

	Declaração	Lançamento	Julgamento
Distribuição da Área do Imóvel Rural			
01 Área Total do Imóvel	4.342,9	4.342,9	4.342,9
02 Área de Preservação Permanente	0,0	0,0	0,0
03 Área de Reserva Legal	0,0	0,0	0,0
04 Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0	0,0
05 Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0	0,0
06 Área de Servidão Florestal	0,0	0,0	0,0
07 Área Tributável (01-02-03-04-05-06)	4.342,9	4.342,9	4.342,9
08 Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	270,0	270,0	270,0
09 Área Aproveitável (07-08)	4.072,9	4.072,9	4.072,9
Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural			
10 Área de Produtos Vegetais	3.826,5	0,0	3.346,2
11 Área em Descanso	0,0	0,0	0,0
12 Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0	0,0
13 Área de Pastagens	0,0	0,0	0,0
14 Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0	0,0
15 Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0	0,0
16 Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0	0,0
Calamidade Pública			
17 Área utilizada pela Atividade Rural (10+...+16)	3.826,5	0,0	3.346,2
18 Grau de Utilização (17 / 09)*100	94,0	0,0	82,2
Cálculo do Valor da Terra Nua			
19 Valor Total do Imóvel	22.081.725,86	24.420.742,20	24.420.742,20
20 Valor das Benfeitorias	404.118,76	404.118,76	404.118,76
21 Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	88.807,88	88.807,88	88.807,88
22 Valor da Terra Nua (19-20-21)	21.588.799,22	23.927.815,56	23.927.815,56
Cálculo do Imposto			
23 Valor da Terra Nua Tributável (07/ 01)*22	21.588.799,22	23.927.815,56	23.927.815,56
24 Alíquota	0,30	8,60	0,30
25 Imposto Devido (23 * 24) / 100	64.766,39	2.057.792,13	71.783,44
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		1.993.025,74	7.017,05

Conclusão

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela **procedência da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado, devendo ser cobrado nesses autos imposto sobre a propriedade territorial rural suplementar de R\$ 7.017,05**, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados com base na legislação de regência, observando que a eficácia desse julgamento depende de confirmação da decisão em recurso de ofício.”

Processo nº 13888.724341/2011-49
Acórdão n.º **2101-002.544**

S2-C1T1
Fl. 347

De fato, os documentos de fls. 180/197, 231/242 e 244/329 comprovam, efetivamente, o grau de utilização do imóvel (82,2%) e a alíquota correspondente (0,30%), não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator